



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

L I D O  
Em. 13 / 10 / 11  
DAF 12079  
Assessoria de Plenário

PL 603 / 2011

PROJETO DE LEI Nº

111

(Do Senhor Deputado Olair Francisco – PT do B)

## Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 14 / 10 / 2011

*Itamar Pinheiro Lima*

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**OBRIGA AS EMPRESAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS, LOCALIZADAS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, A CONTRATAREM PELO MENOS UM RESPONSÁVEL TÉCNICO AMBIENTAL.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

:

**Art. 1º** - Obriga as empresas potencialmente poluidoras, localizadas no âmbito do Distrito Federal, a contratarem pelo menos um responsável técnico ambiental.

**Art. 2º** - O responsável técnico ambiental poderá ser:

- a) – técnico em meio ambiente;
- b) – engenheiro ambiental;
- c) – engenheiro químico com especialização em segurança ambiental;

d) – Biólogo, ou;

e) - Químico.



**Art. 3º**- Para os fins previstos nesta lei consideram-se

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO - 10/04/2011 10:29 CBS/PC



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

potencialmente poluidoras as empresas, e as atividades desenvolvidas por elas, conforme Tabela de Atividade Potencialmente Poluidora do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, constante do Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidora.

Parágrafo Único. Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades humanas que direta ou indireta-mente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

II - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

III - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente

**Art. 4º** - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, contrato social ou estatuto de





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

---

pessoa jurídica ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

Parágrafo Único. Cessada a assistência técnica pelo término do contrato, rescisão do contrato de trabalho ou pela vontade das partes, o responsável técnico ambiental responderá pelos atos praticados durante o período em que estava vigente a relação contratual.

**Art. 5º** - O responsável técnico ambiental deverá produzir programas que garantam, tanto quanto possível, as condições de segurança ambiental, trabalhando na prevenção de acidentes e nas medidas emergenciais nos possíveis acidentes.

§ 1º Os programas de que trata o *caput* desse artigo deverão estar à disposição na sede das empresas, nos edifícios, nas plantas industriais e os casos de transporte deverão estar em posse do motorista, para as autoridades públicas consultarem a qualquer momento;

§ 2º Além dos programas descritos no *caput*, o responsável técnico deverá assegurar, por meio de laudos periódicos, que o plano está sendo cumprido e que não há contaminação do meio ambiente pelos efluentes potencialmente poluidores;

§ 3º Nos casos em que o plano não tiver sido cumprido, ou não tiver sido suficiente para a contenção dos efluentes poluidores, o responsável técnico deverá dimensionar os danos, apresentar o laudo com o resultado ao Instituto do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM-DF contendo, também, as medidas de compensação e de contenção do dano.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

---

**Art. 6º** - O Instituto do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM-DF, exigirá o cumprimento integral da presente lei quando da emissão do licenciamento de operação das empresas enquadradas no artigo 3º deste dispositivo legal.

**Art. 7º** - O não cumprimento da presente lei implicará em multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, até a regularização.

§ 1º As multas recolhidas comporão o Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - **FUNAM-DF**.

§ 2º Do auto de infração caberá recurso para o Instituto do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM-DF.

**Art. 8º** - As empresas potencialmente poluidoras terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequarem-se a presente lei.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 60 dias.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** – Revogam-se as disposições em contrário.



### JUSTIFICATIVA

Sempre que acontece um acidente ambiental volta-se a discutir medidas que poderiam evitar esses danos ao meio ambiente. O presente



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

projeto de lei vem trazer a questão à tona para que em todas as empresas que apresentem riscos na emissão de poluentes, tenham um ou mais responsáveis ambientais que elaboram planos para a prevenção e contenção da emissão desses poluentes. Além do que, em casos de contaminação do meio ambiente, se possa existir ferramentas para a resolução do problema e sua devida compensação.

Se as empresas que foram agentes desses acidentes ambientais tivessem contratado um técnico ambiental e esse elaborasse um programa de prevenção, muito da degradação e de dano ambiental já seria evitado. O responsável técnico deverá manter, além dos planos descritos, laudos sobre a emissão dos efluentes, com o intuito de garantir um controle, por meio do Estado, da quantidade de poluentes emitidos por essas empresas.

Da mesma forma que portarias do Ministério do Trabalho obrigam determinadas empresas a possuírem em seu quadro funcional um técnico em segurança do trabalho, um profissional vinculado à medicina do trabalho, o presente projeto vem garantir que todas as atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras possuam profissional capacitado para garantir a segurança do meio ambiente.

Segurança ambiental significa, na presente lei, garantir a criação de planos de prevenção em acidentes ambientais, planos ou programas que contenham os possíveis acidentes e, ainda, programas que garantam a devida compensação ambiental nos casos de acidentes ambientais.

É importante destacar que o presente projeto prevê que as empresas de transporte de cargas perigosas e potencialmente poluidoras também possuam planos de prevenção, contenção e compensação ambiental.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

---

A medida garantirá que o Distrito Federal diminua os números de acidentes com passivos ambientais, um controle sobre a emissão desses poluentes e a garantia de responsabilização em casos de acidentes.

Enfim, a medida representa um avanço significativo para que o Distrito Federal continue sendo um referencial na preservação e no cuidado com o meio ambiente e, assim, com a vida.

Diante do exposto, peço apoio aos meus ilustres pares, para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 2011.



**OLAIR FRANCISCO**

Deputado Distrital – PT do B

